



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo opostos** pelo requerido Município de Imperatriz (Id 57455313) em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, argumentando, em síntese, omissão da decisão proferida nos autos id 57243632 quanto à determinação de imediata convocação dos técnicos de enfermagem aprovados no concurso regido pelo edital 001/2019 sem especificação do quantitativo, se incluídos também o cadastro reserva e a concessão de prazo razoável para anulação das contratações dos técnicos de enfermagem que foram prorrogadas posteriormente à homologação do concurso público até a posse e exercício dos candidatos aprovados a serem convocados por força de decisão liminar.

Devidamente intimado, o embargado apresentou manifestação nos autos (id 57980952), pugnando pelo não acatamento das razões expendidas.

Vieram os autos conclusos.

**É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.**

Os embargos de declaração ora analisados pretendem integrar supostas contradições e omissões constantes da decisão de id 57243632, que deferiu o pedido liminar de anulação das renovações dos contratos temporários dos técnicos de enfermagem, 179 (cento e setenta e nove) contratos precários, ocorridas após a homologação do concurso público para o mesmo cargo e a imediata convocação dos técnicos de enfermagem aprovados em concurso regido pelo Edital 001/2019.

Considerando que tempestivos, recebo os Embargos em questão e passo à sua análise.

Dispõe o Código de Processo Civil: *“art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.*

Não obstante, ao apreciar o presente caso, vislumbro que não assiste razão à parte embargante quanto as alegações suscitadas, uma vez que as questões relevantes ao processo foram devidamente analisadas pelo juízo que ao decidir a exceção apresentada motivou o seu convencimento após apreciar as provas constantes dos autos, indicando as razões que formaram o seu convencimento (art. 371, do CPC).

Cabe frisar que a modificação da decisão atacada por meio dos Embargos de Declaração somente ocorre caso ela seja omissa, obscura, contraditória ou ambígua. Desse modo, as proposições ventiladas não repercutem em modificações no julgado, pois não há vício a ser sanado.

Há destaque, também, para o não cumprimento dos requisitos do art. 1022 do Código de Processo Civil, o que enseja o deslinde de uma situação protelatória por parte do embargante.

Na hipótese, o inconformismo manifesto, que tem por objetivo a modificação da decisão, repito, não prospera se inócuentes os vícios que autorizam a revisão em sede de embargos de declaração, não devendo serem ventilados como mero propósito de pedido de reconsideração, consoante posicionamento do STJ: *Os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575).*

Nessa linha, ressalta-se que o juízo se utilizou de fundamentação coerente à prova dos autos para a análise do caso, não logrando êxito o embargante em demonstrar que tenha ocorrido qualquer contradição ou omissão na decisão combatida, sendo evidente o seu descontentamento com a providência determinada pelo juízo, o que só poderá ser avaliado mediante a propositura de recurso direcionado à sua modificação e não por intermédio da presente espécie recursal, que tem por escopo o aperfeiçoamento ou integração do julgado.

Outro não tem sido o entendimento referendado pelas cortes judiciais brasileiras, a saber:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição e obscuridade inexistentes – Rediscussão – Descabimento – Manifestação do órgão jurisdicional sobre a matéria controvertida – A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie – A rediscussão da matéria é incabível em sede de embargos de declaração – Embargos de declaração rejeitados.** (TJ-SP - EMBDECCV: 20830624020198260000 SP 2083062-40.2019.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 04/09/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2019)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.** 1. **Nos limites do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando a decisão for omissa ou obscura sobre ponto que deveria abordar; na hipótese de contradição ou de erro material.** 2. **A rediscussão da matéria é incabível em sede de embargos de declaração, meio processual inadequado para revisão do julgado ou para correção de eventual error in judicando.** 3. **Embargos rejeitados.** (...) (TJ-MG - ED: 10000180675464004 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2021)

Ademais, quanto a nomeação dos candidatos, a administração pública municipal o fará na medida de sua discricionariedade, da maneira mais breve, na condição de manter e comprovar que o serviço público continua sendo prestado no montante de servidores necessários, não sendo a decisão proferida omissa nisso, sendo certo, contudo, que não poderá se utilizar de técnicos de enfermagem contratados para garantir o atendimento do serviço público de saúde.

Outrossim, não pode o Poder Judiciário substituir o poder executivo no tocante a forma de gestão da coisa pública e tendo em vista que os vínculos ainda mantidos pelo município, com profissionais técnicos em enfermagem contratados, são precários, não há o que dizer em decisão omissa ou contraditória.

Assim, em face à ausência de vício a ser sanado, é caso de rejeição dos embargos opostos.

Por todo exposto, **RECEBO e DEIXO de ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo executado, por não vislumbrar qualquer vício a ser sanado pelo juízo, permanecendo intacta a decisão proferida em id 57243632.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, datado eletronicamente.

**Juíza Ana Lucrecia Bezerra Sodré**

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

Assinado eletronicamente por: **ANA LUCRECIA BEZERRA SODRE REIS**

**21/12/2021 10:44:46**

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **58419459**



21122110444605800000054714373

IMPRIMIR

GERAR PDF